DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0019328-47.2019.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: *DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A SAÚDE (ARTIGO 198, § 2º, II, E § 3º DA CRFB/88 E SUA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012). DECISÃO QUE PROIBIU O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORA AGRAVANTE, DE EFETIVAR NOVAS CONTRATAÇÕES, COM ALGUMAS EXCEÇÕES, ATÉ O DIA 25 DE ABRIL DE 2019, QUANDO DEVERIA SER APRESENTADO, EM JUÍZO, PLANEJAMENTO INDICANDO O VALOR DOS REPASSES NO EQUIVALENTE AO PERCENTUAL DE 12% SOBRE A RECEITA-BASE, DEDUZIDAS AS PARCELAS TRANSFERIDAS AOS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 50.000,00 E DE AGRAVAMENTO DA MEDIDA EXECUTIVA, QUE CONSISTE NO

SEQUESTRO DO MONTANTE DEVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 301 DO CPC/15. DETERMINOU, AINDA, QUE FOSSEM ANEXADOS AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROVANDO O VALOR DOS DEPÓSITOS EFETUADOS DESDE DEZEMBRO/2018 ATÉ A DATA DO *DECISUM*, NO PRAZO DE 10 DIAS.

- RÉU AGRAVA SUSTENTANDO QUE A DECISÃO RECORRIDA ACARRETA UM ENGESSAMENTO NA GESTÃO DE SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, E QUE JÁ ESTÁ AUMENTANDO, GRADATIVAMENTE, O VALOR DO REFERIDO REPASSE, QUE, NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2019, TEVE UMA AMPLIAÇÃO DE 134% EM RELAÇÃO AO MESMO PERÍODO DO ANO PASSADO, TUDO DENTRO DAS POSSIBILIDADES FINANCEIRAS EXISTENTES NO CENÁRIO DE DÉFICIT FISCAL. AFIRMA, AINDA, QUE O PERCENTUAL PREVISTO PARA O REPASSE DEVE SER REVISTO. AO FINAL, REQUER A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- Perda de objeto quanto à proibição do Estado Réu de realizar contratações, considerando que já se passou o termo final desta medida coercitiva. Entretanto, persiste o interesse na questão referente à pertinência da obrigação de fazer e

respectivas penalidades para o caso de seu descumprimento, que são a incidência da multa diária de R$ 50.000,00, bem como de sequestro do montante devido.

- A matéria é por demais tormentosa, pois envolve, de um lado, a efetivação do direito à saúde da população, através do repasse de percentual da receita-base do Estado do Rio de Janeiro para este fim, conforme disposto no artigo 198, § 3º, inciso I, da CRFB/88, que, no caso, está fixado em 12%, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012, a ser destinado na sua totalidade até o fim de cada exercício anual. E de outro, a grave crise social, econômica e financeira vivenciada pelo Estado do Rio de Janeiro, atingindo diretamente o seu planejamento orçamentário, devendo ser ponderados os valores constitucionais em conflito.

- Iniciando a análise das pretensões do Estado Agravante, tem-se que, ao contrário do que é por ele afirmado, o duodécimo, como já dito, foi estipulado por Lei Complementar, e, enquanto não houver uma modificação legislativa a respeito, observados todos os trâmites legais, é este o percentual a ser considerado para o repasse da verba pública ao Fundo Estadual de Saúde (FES) para

financiamento das ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

- Após a devida instrução e minucioso resguardo do contraditório, sobretudo com as informações enviadas pelo Juízo de origem, verifico que, apesar da presente ação civil pública já tramitar desde 2016, o Estado ainda não conseguiu alcançar o índice de 12% de sua receita-base em prol da saúde, em descumprimento aos ditames constitucionais e legais, e, por estas razões, o Juízo singular determinou, de forma cautelosa, a apresentação de um novo planejamento de repasse do duodécimo.

- Por outro lado, verifica-se que a nova Administração vem demonstrando a intenção de atingir essa meta legal até dezembro deste ano, elevando gradativamente os valores mensais aplicados na saúde, conforme informado nos autos às fls. 116/120 – index. 000114. Desse modo, fixo como prazo para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão recorrida, o dia 01/12/2019, sob pena de incidência das penalidades já mencionadas.

AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos onde figuram as partes acima epigrafadas, **A C O R D A M**, os Desembargadores que integram a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, às fls. 2421/2430, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** onde este pretende, precipuamente, seja determinado ao Chefe do Poder Executivo Estadual e a Fazenda Pública Estadual a efetivação do devido repasse de verbas de vinculação constitucional ao Fundo Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto no artigo 198, § 2º, II, e § 3º e sua regulamentação pela Lei Complementar nº 141/2012.

A decisão agravada proibiu o Estado do Rio de Janeiro, ora Agravante, de efetivar novas contratações, exceto quanto às áreas da saúde (englobando saneamento), segurança, educação e as que permitirem o aumento da receita orçamentária – até o dia 25 de abril passado, quando deveria ser apresentado, em juízo, novo planejamento indicando o valor dos repasses equivalente ao percentual de 12% sobre a receita-base, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50.000,00 e de agravamento da medida executiva que consistirá no sequestro do montante devido, na forma do artigo 301 do CPC/15. Determinou, ainda, fossem anexados aos autos os extratos bancários comprovando o valor dos depósitos efetuados desde dezembro/2018 até a data do *decisum*, no prazo de 10 dias.

Inconformado, o Estado Agravante sustenta, em suas razões recursais, que a decisão recorrida acabou por lhe impor total engessamento da gestão de sua estrutura administrativa.

Salienta que os repasses financeiros direcionados à saúde foram aumentando gradativamente, a ponto de superarem consideravelmente a quantia de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) estabelecida anteriormente pelo Juízo de

origem, e que o cenário no primeiro semestre de 2019 mostrou-se igualmente positivo, com a ampliação do repasse em relação ao mesmo período do ano passado em 134% (janeiro – 80,3%, fevereiro – 124,9% e março – 134,9%), considerando o cenário de agudo *déficit* fiscal.

Por fim, sustenta a existência de normas legais que já impedem contratações indevidas, além de defender a reavaliação do índice previsto na CRFB/88 para fins de repasse à saúde, sendo incabível a determinação de sequestro de verbas públicas em valor equivalente à 12% da receita-base; pugna pela aplicação do princípio da intranscendência subjetiva (onde o atual administrador não pode ser prejudicado com dívidas e irresponsabilidades dos governos passados), a vedação de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, que possuiria natureza satisfativa e irreversível, e o cancelamento da multa, pois eventual descumprimento da medida não decorreria de dolo ou má-fé de sua parte, mas de impossibilidade material.

Por estas razões, postulou o deferimento do efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o afastamento da decisão agravada.

Às fls. 36/41 - index. 000036 foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões ao Agravo de Instrumento às fls. 62/67 – index. 000062, onde o Agravado pugna pelo não conhecimento do Recurso, pela perda superveniente de interesse, tendo em vista que a decisão guerreada somente produziria efeitos até o dia 24/04/2019, marco temporal já superado.

Por eventualidade, quanto ao mérito, requer o não provimento do Recurso, sob o fundamento de que o Estado Suplicante aplicou um percentual muito abaixo do mínimo legal em 2018 para o repasse de verbas à saúde que, de acordo com o documento enviado pela Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ) ao MPRJ, o percentual aplicado em ASPS em 2018 representou apenas 6,09% da receita anual elegível. No que se refere ao exercício de 2019, sustenta que o Agravante também não cumprirá a determinação legal de aplicação mínima dos 12% em ASPS, diante de sua informação de que pretende repassar cerca de R$ 4,2 bilhões para a Saúde, o que representa apenas 9,8% da receita-base específica (index. 2278 do feito de origem).

Ao final, o Suplicado aduz que nunca houve a aceitação do valor de repasse sugerido pela SEFAZ em audiência (index 1231).

Informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. index. 000044, mantendo a decisão agravada.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 70/86 – index. 000070, pelo não provimento do Recurso.

Às fls. 103/104 – index. 000102 o Juízo de origem prestou novas informações, noticiando que o Estado não apresentou planejamento indicando os repasses equivalentes a 12% sobre a receita-base.

Às fls. 114 - index. 000114 o Juízo singular encaminha ofício expedido pela Secretaria Estadual de Fazenda (fls. 116/120), o qual informa que pretende alcançar o repasse mínimo de 12% da receita-base, em termos de despesa liquidada, até o final do exercício de 2019.

É o relatório.

V O T O

Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública manejada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com vistas, em apertada síntese, à realização de repasses regulares do equivalente a 12% da arrecadação mensal dos impostos mencionados no artigo 6º da LC Nº 141/2012 ao Fundo Estadual de Saúde (FES) para financiamento das ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

De início vale salientar que a decisão recorrida estipulou o dia 25/04/2019 como sendo o termo final para a proibição de o Estado Agravante efetivar novas contratações, ressalvadas as das áreas da saúde (englobando saneamento), segurança, educação e as que permitirem o aumento da receita orçamentária, tudo com o objetivo de que fosse por ele apresentado, nesta data, um novo planejamento indicando o valor dos repasses equivalente ao percentual de 12% sobre a receita-base, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50.000,00 e de agravamento da medida executiva, que consiste no sequestro do montante devido, na forma do artigo 301 do CPC/15. Determinou, ainda, fossem anexados aos autos

os extratos bancários comprovando o valor dos depósitos efetuados desde dezembro/2018 até a data do *decisum*, no prazo de 10 dias.

Por certo que, quanto à imposição de proibição das contratações, houve a perda de objeto do Recurso, considerando que já se passou o termo final desta medida coercitiva.

Entretanto, persiste o interesse na questão referente à pertinência da obrigação de fazer e respectivas penalidades para o caso de seu descumprimento, que são a incidência da multa diária de R$ 50.000,00, bem como de sequestro do montante devido, na forma do artigo 301 do CPC/15.

Com efeito, ressalte-se que a matéria é por demais tormentosa, pois envolve, de um lado, a efetivação do direito à saúde da população, através do repasse de percentual da receita-base do Estado do Rio de Janeiro para este fim, conforme disposto no artigo 198, § 2º, inciso II, e §3º, inciso I, da CRFB/88, que, no caso, está fixado em 12%, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012. E de outro, a grave crise social, econômica e financeira que assola o Estado do Rio de Janeiro, atingindo diretamente o seu planejamento orçamentário, devendo ser ponderados os valores constitucionais em conflito.

Cite-se:

Art. 198 CRFB. "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, ***anualmente,*** *em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (...)" grifei*

Artigo 6º LC 141/2012. "Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, ***anualmente,*** *em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo,* ***12% (doze por cento)*** *da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios. " grifei*

Como se vê, ao contrário do afirmado pelo Agravante, repita-se, o duodécimo foi estipulado por Lei Complementar e, enquanto não houver uma modificação legislativa a respeito,

observados todos os trâmites legais, é este o percentual a ser alcançado para o repasse da verba pública para a saúde, **anualmente**.

Por sua vez, este Órgão Julgador não está alheio ao fato de que o cenário caótico de finanças públicas é resultado de anos de má gestão e de ausência de fiscalização, e, infelizmente, é uma realidade que demanda do Julgador serenidade e cautela, a fim de bem ponderar os valores envolvidos. Mas, aqui, registro que considero que o problema da saúde supera qualquer outro.

Nesse diapasão, após a devida instrução e minucioso resguardo do contraditório, sobretudo com as informações enviadas pelo Juízo de origem, verifico que a inércia estatal remanesce, ainda que de modo parcial, em descumprimento aos ditames constitucionais.

De fato, incontroverso que o ERJ não vem cumprindo com o repasse anual de verbas no montante equivalente a 12% da arrecadação mensal dos impostos mencionados no artigo 6º da LC 141/2012 ao Fundo Estadual de Saúde (FES), para financiamento das ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

O percentual remanescente de 1,65%, admitido pelo próprio Ente Estatal, representaria desvio de R$ 598.581.597,94 da

receita da ASPS para outras finalidades, em contrariedade aos ditames constitucionais e legais já aqui mencionados.

Assim, o douto Juízo de origem ao determinar ao Estado Agravante que providenciasse um novo planejamento contendo o repasse do duodécimo até o final deste exercício financeiro, com a apresentação dos extratos de depósitos até então por ele realizados, está agindo com cautela, buscando garantir que seja respeitada a determinação constitucional e legal, visando o atendimento à saúde de sua população.

As penalidades de multa diária de R$ 50.000,00, bem como de sequestro da quantia devida, foram impostas como forma de coagir o Estado Agravante a demonstrar a sua atuação concreta no sentido de alcançar a meta legal do repasse, sob pena de se tornar inócua a medida estipulada na decisão recorrida.

Não se vislumbra qualquer excesso nem ilegalidade no arbitramento destas penalidades, tendo em vista o bem maior que está em jogo.

Vale registrar, também, que a atuação judicial direcionada à efetivação de direitos sociais, não desorganiza a atuação

da Administração Pública no que se refere às suas políticas públicas, pelo contrário.

Na lição de Claudio Pereira Souza Neto, a relevante crítica administrativa pode ser superada por meio da prioridade e estabelecimento de um parâmetro fundamental para "*legitimar a judicialização de políticas sociais, tais como a priorização das ações coletivas e a necessidade de aprofundamento do diálogo institucional*" (*in* Constitucionalismo Democrático e Governo das Razões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 235).

Portanto, em face da ausência e/ou insuficiência de repasses financeiros regulares e automáticos ao Fundo Estadual de Saúde até o momento, legitima-se o controle judicial de políticas públicas, garantindo que os mesmos sejam efetivados regularmente e com periodicidade, sob pena de comprometer a continuidade de importante serviço público em prol da saúde da população do Estado.

A crítica estatal, embora consistente, revela-se insuficiente para inviabilizar a concretização judicial do direito à saúde, desde que a demanda seja formulada em sede de ação civil pública e que a efetivação do direito atenda ao critério da universalização. Este configura um segundo critério que racionaliza a

concretização judicial de direitos sociais, consoante Souza Neto (*op. cit.*, p. 246).

Nesse sentido, a concretização judicial de direitos sociais alcança legitimidade quando a medida é suscetível de universalização para todos os hipossuficientes.

A título de ilustração, o referido doutrinador esclarece que o Judiciário não poderia condenar a Administração na obrigação de entregar uma casa para cada família, sob alegação de que o direito à moradia tem aplicação imediata, eis que não atenderia ao critério da universalização e violação à igualdade (SOUZA NETO, 2011, p. 246).

Situação completamente diversa é o caso em exame, pois a Fazenda se autofinancia e atrasa repasses ao Fundo Estadual de Saúde, violando direitos sociais da população do Estado do Rio de Janeiro, que se inserem no âmbito do mínimo existencial e que atendem ao critério da universalização.

Assim, a partir do momento em que a Secretaria de Estado de Fazenda não repassa o percentual legalmente previsto sobre o produto de arrecadação ao Fundo Estadual de Saúde regularmente, inviabiliza a continuidade do serviço público de saúde, que configura

um serviço essencial à população, violando os artigos 198 e 212 da Constituição e artigo 6º da LC 141/2012.

Não se mostra razoável que a Administração Pública, ao argumento de eleger outras prioridades de pagamento estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, infrinja um direito fundamental do povo, com fulcro no argumento da discricionariedade administrativa e da reserva do possível.

A discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, e, embora assuma relevância nas demandas individuais, comporta especial relativização em ações coletivas, sendo certo que a garantia do direito à saúde foi uma opção do Poder Constituinte Originário consagrada no artigo 198 e 212 da CRFB/1988.

Destaque-se como argumento relevante o fato de o Estado do Rio de Janeiro investir indiretamente, através de isenções e renuncias fiscais, recursos financeiros em outros setores não prioritários, tal como a linha 4 do Metrô do Rio, que prevê quase um bilhão de reais para conclusão das obras.

Ao não assegurar o repasse financeiro regular e automático ao Fundo Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, sob argumento de eleger outras prioridades que supostamente estariam

relacionadas com a efetivação de outros direitos fundamentais, o Poder Executivo Estadual viola o princípio da proporcionalidade, defendido por Alexy, na dimensão do subprincípio da adequação, tendo em vista que há outras medidas menos restritivas capazes de resguardar com a mesma intensidade o direito fundamental à saúde, tal como cessar a alocação de recursos em outros setores não prioritários.

Do mesmo modo, a restrição de verbas da saúde implica em clara afronta ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37, *caput*, da CRFB/1988, pois a tendência natural das enfermidades é a de se agravarem e, assim, demandarem maiores despesas de tratamento em razão do atendimento precário, que poderia ter sido sanado com ações pontuais preventivas.

A esse respeito, Felipe Fonte esclarece que tal princípio "*funciona como limite ao poder discricionário da Administração Pública*". O controle judicial de políticas públicas pode atuar preventivamente e ter "*um impacto econômico positivo, em vez de representar, simplesmente, aumento do custo da atividade estatal*" (*In* Políticas Públicas e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2013. Pp. 249/250).

Ainda segundo o aludido doutrinador, nas hipóteses de ineficiência ou precariedade do serviço público, legitima-se o controle judicial de políticas públicas sob duplo fundamento: a) proteção preventiva do orçamento público, que poderá sofrer um prejuízo mais intenso nos casos de acidentes no âmbito dos serviços prestados; b) necessidade de resguardar a integridade física dos administrados. Portanto, o princípio constitucional da eficiência tem força normativa e constitui um obstáculo à atuação administrativa flagrantemente ineficiente. No mesmo sentido, postula a professora Ana Paula de Barcellos:

> *"Na realidade, a vinculação jurídica dos fins constitucionais não se reduz a um mero pretexto retórico. Ou seja: a capacidade da autoridade pública de associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio de argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes"* (Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle de políticas públicas. Revista de Direito Administrativo, n. 240, 2005. *p. 98*).

O direito à saúde básica compõe o mínimo existencial, de modo a afastar o argumento da reserva do possível, que não pode ser invocado em termos genéricos e abstratos.

Em suma, o que não se admite é que, em um cenário de crise econômica, seja reduzido o percentual mínimo obrigatório, ou que sejam atrasados os repasses à saúde– ao arrepio da Constituição da República e regramento legislativo próprio – e, ao mesmo tempo, invistam em isenções e renúncias ficais de recursos financeiros em outros setores não prioritários.

Portanto, diante dos subsídios probatórios produzidos nos autos, mostra-se imperioso o restabelecimento dos efeitos da decisão na parte em determinou ao Estado Agravante a apresentação detalhada do novo planejamento, indicando o valor mensal dos repasses a serem efetivados, de modo a que se alcance o equivalente ao percentual de 12% sobre a receita-base, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, até o final do atual exercício financeiro, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50.000,00 e de agravamento da medida executiva que consistirá no sequestro do montante devido, na forma do artigo 301 do CPC/15, devendo, ainda, anexar aos autos originários os extratos bancários

comprovando o valor dos depósitos efetuados desde dezembro/2018 até a data deste Julgado.

Por sua vez, verificando que a nova Administração vem demonstrando a intenção em alcançar a meta legal do repasse até dezembro deste ano, elevando gradativamente os valores, conforme informado às fls. 116/120 – index. 000114, fixo o dia 1º de dezembro de 2019 como prazo para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão recorrida, qual seja, a apresentação de novo planejamento indicando os valores que serão realmente repassados para a saúde, sob pena de aplicação das penalidades já mencionadas.

Vale salientar que tais medidas se coadunam com o poder geral de cautela que detém o Juiz, para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, em observância ao que dispõe o artigo 301 do CPC/15: *“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.”*

Por fim, os demais questionamentos apresentados pelos Litigantes deverão ser apreciados pelo Juízo de origem ao proferir, finalmente, a sentença nos autos originários da ação civil pública que já vem tramitando desde 2016.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e **PROVIMENTO** parcial do Recurso, para revogar o efeito suspensivo antes concedido, e manter a decisão agravada no que se refere à determinação imposta ao Agravante de apresentar novo planejamento detalhado, indicando o valor dos repasses mensais, de modo a alcançar o equivalente à 12% sobre a receita-base até o final deste exercício, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, sob pena de multa diária no valor de R$ 50.000,00, e de agravamento da medida executiva que consistirá no sequestro do montante devido, na forma do artigo 301 do CPC/15, bem como para que sejam anexados aos autos os extratos bancários comprovando o valor dos depósitos efetuados desde dezembro/2018 até a data deste Julgado, fixando-se agora, como prazo para o cumprimento destas determinações, o dia 1º de dezembro de 2019.

Intimem-se as partes, **COM URGÊNCIA**, por oficial de justiça.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**

Relatora